



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055038-84.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante YURI MATTOS JEZERNICKY, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29344

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1055038-84.2023.8.26.0224

APELANTE: YURI MATTOS JEZERNICKY

APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S.A

.COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA “A QUO”: LAURA MAGALHÃES DE AZEREDO SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de procedência em parte. Inconformismo do Autor. Acolhimento parcial. Pertences do consumidor restituídos somente após o término da viagem e o retorno à residência. Danos morais configurados e majorados, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Sentença reformada parcialmente. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 192/198, que nos Autos de “Ação de indenização por danos materiais e morais”, julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a Empresa Ré ao pagamento do importe de R\$ R\$ 1.261,52, a título de indenização por danos materiais, e do montante de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.

Condenou, ainda, a Empresa Requerida a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o Autor (fls. 201/207), pleiteando a majoração da quantia fixada no Julgado, a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária arbitrada.

Por fim, requer a reforma parcial da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 213/220).

É o Relatório.

Cuida-se de “Ação de indenização por danos materiais e morais” proposta por “YURI MATTOS JEZERNICKY”, ora Apelante, em face de “LATAM AIRLINES GROUP S.A.”, ora Apelada.

Para tanto, alegou, em suma, que adquiriu da Empresa Ré passagem aérea para o trecho internacional, partindo de São Paulo, às 22h55min do dia 31/08/2023, conexão em Paris, às 18h45min do dia 1º/09/2023, e chegada em Dusseldorf, às 19h55min do mesmo dia.

Sustentou que, no entanto, ao desembarcar em seu destino, constatou o extravio de suas duas bagagens, sendo que uma delas foi restituída somente no último dia de sua viagem e a outra apenas 42 dias após o retorno ao Brasil.

Aduziu, ainda, que foi obrigado a desembolsar a quantia de R\$ 8.727,65, referente aos pertences transportados em suas malas, além da importância de R\$ 750,00, relacionada aos gastos com tradução juramentada.

Anotou a ocorrência de danos morais indenizáveis, ante o desgaste e transtornos vivenciados, já que viajou somente para realizar uma apresentação profissional em uma multinacional e ficou privado dos materiais que seriam utilizados na conferência.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a condenação da Companhia Aérea ao pagamento do importe de R\$ 8.727,65, a título de indenização por danos materiais, e do montante de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta provimento em parte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a insurgência trazida pelo Autor à apreciação neste Apelo limita-se à pretensão de majoração do “quantum” fixado no

Julgado, a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária arbitrada.

Com efeito, no caso em apreço, verifica-se que o Requerente adquiriu da Empresa Requerida passagem aérea para o trecho internacional, partindo de São Paulo, às 22h55min do dia 31/08/2023, conexão em Paris, às 18h45min do dia 1º/09/2023, e chegada em Dusseldorf, às 19h55min do mesmo dia (fls. 20/21).

Ademais, depreende-se dos Autos que restou incontroverso o extravio das bagagens, sendo que uma delas foi restituída ao consumidor somente no último dia de sua viagem e a outra apenas 42 dias após o retorno ao Brasil.

Desta forma, caracterizou-se, inequivocamente, falha na prestação de serviços da Companhia Aérea, evidenciando a responsabilidade objetiva destas pelos danos causados ao passageiro, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, considerando-se os transtornos e dissabores suportados pelo Autor, além de manifesta adequação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores das Decisões desta Colenda Câmara, deve ser majorada a condenação imposta à Empresa Ré ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Cumpre salientar e aplicar, à hipótese, o teor da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Por fim, a sucumbência distribuída permanece inalterada, majorando-se verba honorária para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso para majorar a condenação imposta à Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a arcar com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.

PENNA MACHADO

Relatora